

Direito Constitucional II (TAN)

Época de Coincidências – 1 de Julho de 2022

Ano lectivo de 2021/2022 – 2.º semestre

Regente: Professor Doutor Jaime Valle

Duração: 90 minutos

I.

Leia a seguinte hipótese...

1. Na sequência das críticas formuladas pela Associação dos Judeus Sefarditas, a Assembleia da República decide espontaneamente conceder ao Governo uma autorização legislativa para alterar o regime da nacionalidade, com vista a flexibilizar os requisitos para que os judeus sefarditas pudessem adquirir a nacionalidade portuguesa, ficando o Governo igualmente habilitado para permitir a atribuição da nacionalidade as outros grupos ou comunidades que, em seu entender, merecessem um tratamento idêntico.
2. Com base nessa lei de autorização, o Governo aprovou um decreto regulamentar pelo qual revogou a actual Lei da Nacionalidade (aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro) e determinou que os judeus sefarditas apenas poderiam adquirir a nacionalidade portuguesa os indivíduos que demonstrassem, por prova documental plena, ser descendentes directos dos judeus expulsos do país no reinado de D. Manuel I.
3. Após três semanas de intensas dúvidas sobre a conformidade constitucional desta solução, o Presidente da República decidiu-se finalmente a requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto regulamentar.
4. Entretanto, por discordar do regime aprovado pelo Governo, a Assembleia da República iniciou um novo procedimento legislativo para regular a matéria, tendo o diploma, após votação na generalidade e na especialidade (na Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias), sido aprovado em votação final global através do voto favorável de 115 Deputados, 25 abstenções e 90 votos contra, os quais manifestaram desde logo a sua intenção de vir a reagir contra esta lei junto do Tribunal Constitucional.

E:

- a) Pronuncie-se sobre a validade da lei de autorização referida no ponto 1. (3 valores)
- **A iniciativa espontânea da Assembleia da República colide com o artigo 172.º do Regimento parlamentar, que estabelece que é ao Governo que cabe requerer a concessão de autorizações legislativas.**
 - **A matéria da nacionalidade insere-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 164.º, alínea f)], pelo que não poderia ser objecto de autorização.**
 - **Além disso, mesmo que a matéria fosse susceptível de autorização, a lei de autorização não cumpre os requisitos previstos no artigo 165.º, n.º 2 da Constituição: mesmo assumindo que estariam preenchidos os requisitos a que o caso não faz referência (como a duração), a extensão fixada na lei de autorização, no que diz respeito a outros grupos ou comunidades que, no entender do Governo, merecessem tratamento semelhante ao dos judeus sefarditas, é claramente vaga e insuficiente, traduzindo-se num “cheque em branco” ao Governo.**
- b) Pronuncie-se sobre a validade do decreto regulamentar referido no ponto 2. (4 valores)
- **O diploma aprovado pelo Governo padece de inconstitucionalidade orgânica, por se tratar de matéria inscrita na reserva absoluta de competência legislativa parlamentar, nos termos referidos na resposta à questão anterior.**
 - **O Governo só pode utilizar autorizações legislativas mediante decreto-lei autorizado [artigo 198.º, n.º 1, alínea b)], não podendo fazê-lo por mero regulamento, como é o caso de um decreto regulamentar, originando uma inconstitucionalidade formal.**
 - **Acresce que um regulamento administrativo não pode revogar uma lei parlamentar – nem mesmo que tal lei o permitisse (artigo 112.º, n.º 5 da Constituição), o que nem sequer é aqui o caso e sempre seria irrelevante.**
 - **Além disso, o diploma autorizado aprovado pelo Governo contraria frontalmente o sentido fixado pela Assembleia da República, já que os requisitos introduzidos à aquisição da nacionalidade portuguesa por parte**

dos judeus sefarditas tornam o regime mais restritivo, ao contrário do que se pretendia na lei de autorização, originando uma ilegalidade qualificada.

c) Pronuncie-se sobre a validade da actuação do Presidente da República referida no ponto 3. (2,5 valores)

- **Ainda que os decretos regulamentares estejam sujeitos a promulgação presidencial [artigo 134.º, alínea b) da Constituição], não é possível requerer a apreciação da sua constitucionalidade a título preventivo, em virtude de o artigo 278.º, n.º 1 da Constituição não permitir a fiscalização preventiva da constitucionalidade de regulamentos.**
- **De todo o modo, mesmo que o diploma aprovado pelo Governo tivesse revestido a forma de decreto-lei autorizado, como deveria ter ocorrido, a fiscalização preventiva da constitucionalidade (que só nessa hipótese seria possível) teria de ter sido desencadeada no prazo de 8 dias (artigo 278.º, n.º 3 da Constituição), que aqui foi ultrapassado.**

d) Pronuncie-se sobre a validade da lei referida no ponto 4. (2,5 valores)

- **A matéria em causa, inserida na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, como já se disse [artigo 164.º, alínea f) da Constituição], implica que a votação na especialidade ocorra no Plenário, e não em comissão (artigo 168.º, n.º 4 da Constituição), como aqui sucedeu.**
- **Mais importante ainda, o diploma parlamentar em causa deve revestir a forma de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2 da Constituição), pelo que a aprovação na votação final global tem de ser por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (artigo 168.º, n.º 5 da Constituição), ou seja, 116 Deputados, o que aqui não aconteceu, já que a lei só obteve 115 votos a favor.**

II.

Responda, fundamentadamente, a 2 (duas) das seguintes questões (4 valores cada):

a) Em que medida pode dizer-se que a Constituição da República Portuguesa de 1976 teve uma “*génese atribulada*” (JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO)?

José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 3.^a edição, AAFDL, 2019, pp. 45-49

- b) Quais os elementos formais e materiais que integram e caracterizam o princípio do Estado de direito?

José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 3.^a edição, AAFDL, 2019, pp. 72-76

- c) À luz da nossa Constituição, pode falar-se numa “reserva de administração” ou em várias “reservas de administração”, enquanto esferas imunes à intervenção da lei? Em que termos?

José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 3.^a edição, AAFDL, 2019, pp. 198-202

- d) Por que motivos se afirma que o conceito de “lei de valor reforçado” consagrado na Constituição da República Portuguesa de 1976 é um “*conceito composto*” (JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO)? Justifique.

José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 3.^a edição, AAFDL, 2019, pp. 224-234

- e) A declaração de inconstitucionalidade de uma norma com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional opera sempre os seus efeitos desde a data de entrada em vigor dessa norma e conduz a que tudo se passe como se a mesma (norma) nunca tivesse vigorado?

Não necessariamente: além, evidentemente, dos casos de inconstitucionalidade superveniente (artigo 282.º, n.º 2), a Constituição prevê também a ressalva (como princípio) dos casos julgados (artigo 282.º, n.º 3, primeira parte) e a possibilidade de o Tribunal Constitucional restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com fundamento em motivos de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo (artigo 282.º, n.º 4).